CIRCULAR N. 23, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Encaminha decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.022926-0. Autos n. 0011084-47.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Notários, Registradores e Escrivães de Paz deste Estado fotocópia da decisão (fls. 18-25) proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.022926-0, de São José, bem como do despacho (fl. 48) exarado nos autos acima referidos, para conhecimento.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 70998.

Agravo de Instrumento n. 2013.022926-0, de São José
Agravantes : CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda ME e outro
Advogados : Drs. João José Ramos Schaefer (16700/SC) e outro
Agravada : Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda EPP
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira (9907/SC)
Agravados : Michel Nogueira Rebelo e outro
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bosquetto da Silva (27.921/SC)
Agravadas : Emiliana Brandão Lago e outro
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira (9907/SC)
Relator: Des. Subst. Luiz Zanelato

DECISÃO

I - CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda.-ME e EXTRADIGITAL Softwares e Equipamentos Ltda.-ME interpuseram agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de São José (fls. 745-746), que, nos autos n. 064.13.004533-4 da ação ordinária de indenização por perdas e danos e dano moral cumulada com preceito cominatório, em que as agravantes são autoras, sendo réus os agravados Macrocarft Desenvolvimento de Software Ltda EPP, Michel Nogueira Rebelo, Sidnei Teixeira, Emiliana Brandão Lago e Patrícia da Silva Moreira, acolhendo os Embargos de Declaração n. 064.13.004533-4/001, opostos pelos réus/agravados, revogou a antecipação de tutela outrora parcialmente deferida, que determinava: a) a proibição imediata aos requeridos de comercializarem os sistemas cujos código fonte são os mesmos utilizados pelas autoras, de acordo com o que foi atestado pela prova pericial; b) que os réus interrompessem seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso desses softwares, objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento; c) que os valores referentes à prestação de serviço a partir da concessão da antecipação de tutela fossem depositados em juízo. .

Requerem a concessão do efeito suspensivo com o fim de sustar a decisão recorrida, retomando a eficácia da antecipação de tutela anteriormente concedida, e, ao final, a reforma da decisão objurgada (fls. 02-46).

II - Por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 525, I, do CPC, conheço o recurso.

III - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo fundado nos arts. 527, III, e 558, *caput,* ambos do CPC.

Da interpretação conjugada desses dispositivos extrai-se que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: relevância da motivação (as razões devem ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

plausíveis, com fundada possibilidade de acolhimento do recurso pela câmara competente) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação até o julgamento pelo órgão colegiado decorrente do cumprimento da decisão agravada.

A princípio cabe observar que, nesta fase incipiente do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, pois o exame aprofundado do mérito recursal fica reservado ao Órgão Colegiado, já com a resposta e os elementos de prova da parte agravada.

No caso em apreço, CMO-P Planejamento, Comércio e Serviços Ltda.-ME e Extradigital Softwares e Equipamentos Ltda.-ME intentaram ação Indenizatória cumulada com preceito cominatório, pleiteando antecipação de tutela no intuito de impedir que a empresa agravada Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda-EPP. continuasse comercializando os sistemas cujos código fonte são os mesmos utilizados pelas autoras, de acordo com o que foi atestado pela prova pericial, requerendo, ainda, que a ré interrompesse seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso desses softwares, objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais.

Salienta-se, de antemão, que a empresa ré-agravada, Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda-EPP, tem em seu quadro social ex-sócios das empresas autoras-agravantes, tendo as autoras alegado que estes, ao deixarem a sociedade, fundaram a requerida para desenvolver atividades no mesmo ramo de atuação, utilizando-se dos códigos-fonte de titularidade das autoras para a criação e disponibilização de softwares para seus antigos clientes, representados principalmente por cartórios e serventias extrajudiciais, em nítida prática de concorrência desleal e afronta aos direitos autorais de utilização dos respectivos códigos.

Previamente à demanda ordinária subjacente, as autoras-agravantes intentaram a ação cautelar de busca e apreensão e produção antecipada de provas n. 064.12.017110-8, que culminou na elaboração do laudo pericial realizado a partir de material colhido da Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda-EPP. (fls. 800-913), o qual concluiu que:

> É possível afirmar com 100% (cem por cento) de certeza que a ré utilizou-se de material da autora para criar o seu produto. Sendo este basicamente uma cópia do sistema da Autora com pequenas adequações estéticas e evoluções funcionais simples para tentar mascarar a cópia.

Baseado na conclusão do mencionado Laudo Pericial, o magistrado de 1º Grau Humberto Goulart da Silveira, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada nos autos originais nos seguintes termos (fls. 440-441):

> [...] Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para proibir imediatamente os Requeridos de comercializarem os sistemas cujos código fonte são os mesmos utilizados pelas autoras, de acordo com o que foi atestado pela prova pericial. Determino que os réus interrompam seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso desses softwares, objetos da lide, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, de acordo com o artigo 461, 4. e 5. do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

Este prazo se dá com a finalidade de que possam os Cartórios Extrajudiciais, se assim entenderem, se adaptarem. Os valores referentes à prestação de serviço a partir dessa decisão devem ser depositados nesse juízo. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Santa Catarina informando a liminar deferida nestes autos, para que, se pertinente julgar, comunique às serventias sob sua jurisdição, bem como as demais Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Federação, da existência da proibição de comercialização e de prestação de serviço, nos moldes acima. Em prosseguimento ao feito, cite-se, com as formalidades legais, a parte Requerida para, querendo, contestar, dentro do prazo legal, com as advertências sobre a revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

Todavia, ao analisar os embargos de declaração opostos da sobredita decisão pelos réus, o juiz singular Sérgio Ramos, reassumindo a 2ª Vara Cível da comarca de São José, revogou a tutela concedida consoante a decisão que segue (fls. 475-476):

Cuida-se de embargos de declaração com efeito infringente afirmando o subscritor que houve contradição no r. Decisório.

Mesmo sem comando para intimação do embargado este comparece espontaneamente, escudando o ato judicial.

Breve relato. Decido.

Irrespondível a afirmação de cabimento do presente recurso contra ato judicial, buscando efeito infrigente, sendo certo que com a manifestação do embargado, preservou-se o contraditório.

Neste momento, e sendo certa a afirmação de fls. 26, item 66, acerca da escassez de precedentes sobre a matéria, entendo que a liminar deferida por seu ilustre prolator deve ser reconsiderada.

Ei-lo porquê.

Está certo nos autos que o destinatário dos serviços prestados pelas partes são cartórios extrajudiciais, portanto, afetos a disciplina judiciária.

Ao emitir comando para que a ré interrompa seus contratos, f. 387, estar-se-á impondo sensível prejuízo para todos, em especial para os tomadores daqueles serviços, que em absoluto, tem qualquer relação com as partes.

Por óbvio que o desfazimento da estrutura de informática de um cartório não se faz em horas ou dias, como se disse às fls. 28, item 74.

Data vênia, assim entender é desprezar as regras da experiência comum, é colocar em risco a estabilidade dos atos notariais, residindo aí, forte risco de prejuízos não só para as serventias mas para todos que a elas recorram, prejuízos estes, quiçá irreversíveis.

Entendo que em situações tais, deve-se ter redobrada prudência, até porque, o art. 273, §2º, é expresso em vedar a antecipação em tais situações.

Também ausente o elemento da urgência, porquanto os fatos vem ocorrendo há praticamente um ano, enquanto que os prejuízos suportados pelas partes poderão ser facilmente reparados ao depois, ou seja, o dano não é irreparável, em absoluto.

Destarte, sem adentrar ao mérito da decisão objurgada, com fundamento no parágrafo 4º do art. 273, revogo-a, pois ausentes os elementos necessários para seu deferimento. Cite-se. Cumpra-se. Recolha-se eventuais ofícios e mandados que tenham sito expedidos. Certifique-se na cautelar o decurso do prazo para os requeridos falarem sobre a perícia.

Gabinete Des. Luiz Zanelato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

É esta a decisão agravada.

Alegam os recorrentes que, não bastasse o equívoco cometido pelo juízo *a quo*, já que se tratam dos legítimos detentores dos direitos autorais dos códigos-fonte sob disputa, a decisão agravada lhes acarreta demasiado risco, tendo em vista a perpetuação da concorrência desleal realizada pelos agravados, que vêm angariando os clientes possuídos pelos recorrentes.

Examinados os autos recursais, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

De início, convém destacar que os embargos declaração consistem em instituto que tem por fim precípuo a integração da decisão embargada, sanando-a da ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, I e II, do CPC), sendo a única hipótese para a admissão de efeitos infringentes a existência de erro material na decisão, não se verificando, no caso, a existência de qualquer das referidas premissas.

Depreende-se, portanto, que o juízo *a quo*, na decisão agravada, promoveu, de ofício, e sem que qualquer novo elemento fático ou jurídico fosse aportado aos autos, a reforma da decisão anterior concessiva da tutela antecipada, unicamente por possuir entendimento diverso daquele esposado pelo prolator da decisão inaugural.

Neste sentido, há que se esclarecer que, conquanto a antecipação de tutela possa ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 273, § 4º, do CPC), é necessário que, para tanto, sejam lançados aos autos novas circunstâncias a justificar a alteração da decisão, sob pena de, se assim não fosse, criar-se ambiente de instabilidade e insegurança jurídica.

Demais disso, diversamente do que entendeu o juízo *a quo* ao revogar a tutela anteriormente deferida, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação vislumbrados pelo magistrado Humberto Goulart da Silveira.

Neste sentido, destaca-se que a propriedade intelectual de programa de computador é regulada pela Lei n. 9.609/98, que assim preconiza em seus artigos 2º e 4º:

> Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.
>
> [...] § 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinqüenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.
>
> § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
>
> [...]
>
> Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público. (grifou-se)

Ora, da leitura dos dispositivos em comento exsurge que pertencerá à empresa enquanto empregador, em regra, o direito autoral sobre o software desenvolvido pelo programador sob vínculo contratual ou estatutário e em razão deste, o que permite concluir que a regra não se modifica ainda que se trate o programador do próprio sócio da empresa, remunerado de sua função por meio do pró-labore.

A exceção, por conseguinte, persistiria apenas em caso de expressa estipulação em contrário (art. 4º, *caput*) ou na hipótese de que o programa seja gerado sem qualquer relação com a atividade exercida na empresa e sem a utilização de recursos ou tecnologias provenientes desta (art. § 2º).

A proteção, assim, à propriedade intelectual, somada ao resultado do Laudo Pericial (fls. 800-913), permitem aferir a relevância da motivação do agravo.

De outra via, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no prejuízo sofrido pelos agravantes, que investiram recursos e tecnologia na criação dos códigos-fonte e, por conseguinte, dos softwares deles derivados, em decorrência da captação de seus clientes pelos recorridos mediante o oferecimento de produto que, ao que tudo indica, fere o direito de propriedade dos autores.

Neste ponto, há de se sopesar a quem pende o direito, diante da possível irreversibilidade da tutela, pois a regra do art. 273, § 2º não é absoluta.

Se há prova que aponta a verossimilhança do direito do autor, é dever do magistrado, tanto quanto possível, preservar a efetividade da tutela perseguida, estancando o dano decorrente do ilícito praticado pelo réu, e reservando, a este sim, a possibilidade mais remota de ser indenizado caso o julgamento final do processo venha a ser pronunciado em sentido contrário.

De fato, a mera utilização dos *softwares* objeto da demanda pelos cartórios extrajudiciais não é motivo suficiente para a revogação da tutela concedida, principalmente porque não pode o Poder Público ser condescendente com a propagação da ilegalidade.

Se os 30 (trinta) dias disponibilizados na decisão revogada não se apresentam suficiente para a troca dos sistemas utilizados pelos cartórios, medida mais razoável consiste em elastecer referido prazo para período factível, e não revogar a decisão.

Outrossim, é de se considerar que os cartórios utilizavam-se dos softwares dos agravantes e em curto espaço de tempo migraram para aqueles disponibilizados pelo agravados sem notícias de qualquer empecilho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

Por tais razões, conclui-se que se encontrava acertada a decisão proferida inicialmente pelo magistrado de primeiro grau, a qual deferiu parcialmente a antecipação de tutela nos moldes já enunciados, conforme os seguintes fundamentos (fls. 437-440):

> Analisando os documentos e prova pericial, tanto nessa ação quanto na cautelar em apenso, vê-se que a discussão, primeiramente, refere-se aos(s) criadores dos códigos fontes dos programas desenvolvidos e comercializados pelas partes, e num segundo momento à possibilidade de comercialização destes programas.
>
> Perlustrando os autos, entendo que o pedido liminar atendo aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.
>
> A Lei 9.609/98 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
>
> O laudo pericial presente na ação cautelar em apenso apontou que os sistemas comercializados pelos requeridos utilizam-se dos mesmos códigos-fonte utilizados pela parte autora. Atesta o laudo à fl. 634:
>
> É possível afirmar com 100% (cem por cento) de certeza que a Ré utilizou-se de material da autora para criar o seu produto. Sendo este basicamente uma cópia do sistema da autora com pequenas adequações e evoluções funcionais simples para tentar mascarar a cópia.
>
> A partir daí, sendo cópia, portanto, há que se discorrer acerca da necessidade de registro dos programas objeto da lide no INPI.
>
> Conforme extrai-se da redação do art. 2º, § 3º, da Lei 9.609/98 a proteção dos programas objeto da lide independem de registro:
>
> Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.
>
> [...] § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
>
> Conforme dita o art. 4º da supra mencionada lei, os direitos relativos ao programa de computador são de propriedade da parte autora, por óbvio não poderiam os réus dele se utilizar.
>
> Entretanto, visualizando uma segunda possibilidade, a de que a propriedade de software seja dos sócios constituintes da empresa, e não da sociedade, a qual não só implementou a utilização por cerca de 9 (nove) anos, mas também, através de seus sócios, concluiu as funcionalidades do sistema, conforme se vê amplamente desde os projetos perante Geness/Sebrae (fl. 82 e seguintes), haveríamos de analisar a possibilidade de um sócio se retirar da sociedade e prontamente criar uma empresa e comercializar o mesmo software, porém, com novo layout e mínimas outras alterações.
>
> Nesse último caso, manifestamente estaria caracterizada a concorrência desleal por parte da empresa requerida ao abarcar fatia da clientela da autora apresentando sistema aparentemente novo e melhor, o qual, conforme concluiu o perito, é cópia do sistema da requerente. Já se decidiu:
>
> Ação cominatória. Abstenção de prática de concorrência desleal em atividade empresarial. Sócio retirante que constitui outra empresa no mesmo ramo de atividade e na mesma praça da sociedade da qual se retirou. Ato de deslealdade configurado. Implícita, no contrato de sessão das cotas societárias, a cláusula de não restabelecimento. Impossibilidade de, embora reconhecida a prática de concorrência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

desleal, vedar o exercício da atividade empresarial pelo infrator por prazo superior a cinco anos, limitando a sua área de atuação futura. Sentença parcialmente reformada neste capítulo. Dano moral. Não configuração. A necessidade de contratar advogado para a tutela de direitos em juízo não enseja ressarcimento por danos morais. Autor que se conformou com o capítulo da sentença que não reconheceu a ocorrência de danos materiais. Apelação do réu provida, em parte. Não-conhecimento do recurso adesivo do autor" (TJSP, APL 994020616147-SP, rel. Des. José Roberto Bedran, j. 18/5/2010, 2ª Câmara de Direito Provado, p. 27/5/2010).

Portanto, vê-se que, se ao final da ação ficar demonstrado que a titularidade do programa pertença aos sócios constituintes, não seria dado aos sócios retirantes constituírem empresa para explorar a mesma atividade da que outrora fazia parte.

Destaco que, há espaço a admitir que o software seja apenas do réu, pois, conforme nota lançada no site da Anoreg/AM, em anexo (disponível em http://www.anoregam.org.br/noticia-interna.php-I=75), a própria empresa Macrocart diz que "a propriedade intelectual dos programas é indiscutivelmente também pertencente aos Srs. Sidnei e Michel".

O fundado receio de dano irreparável portanto está presente, seja na hipótese de utilização do software de propriedade exclusiva da parte autora, seja na hipótese de propriedade dos sócios constituintes da empresa, pois caracterizada a concorrência desleal desempenhada pelos requeridos.

O pedido dos autores encontra fundamento no art. 14 da Lei n. 9.609/98, *in verbis*:

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir o infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar no perigo de irreversibilidade da medida, pois 'a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ - 2ª Turma, Resp. 144.656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel)' (AI n. 01.007438-9, Des. Ruy Pedro Schneider).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

Portanto, os requeridos não podem se dedicar à idêntica atividade das empresas autoras, porém não se pode impedí-los de atuar em outra atividade dentro do ramo da informática, como pretendem os autores. Por isso, a liminar é deferida em parte para impedir que os requeridos utilizem de sistemas cujo código fonte são os mesmo utilizados pelas autoras e também para que não possam os réus se dedicarem a mesma atividade dentro do ramo da informática.

Também, não se pode deferir ordem contra terceiros, no caso os cartorários, alheios à lide, para cessarem a utilização dos programas de computador, apesar de configurada a ilegalidade do programa comercializado pela empresa requerida. Devem os autores, se entenderem, buscar seu intento em outra lide.

À luz dessas considerações, tem-se que as razões do recurso em apreço apresentam relevância, evidenciando desacerto da decisão agravada, de cujo cumprimento se divisa a ocorrência de lesão grave irreparável aos recorrentes, circunstâncias que, a teor do art. 558, *caput*, do CPC, conduzem ao deferimento do efeito suspensivo postulado, para, sustando a decisão recorrida, restabelecer os efeitos da decisão de fls. 437-441, porém ressalvando-se que, quanto ao item "b" do dispositivo da mencionada decisão, estende-se para 60 (sessenta) dias o prazo para que os réus interrompam seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso dos softwares objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais.

IV - Ante o exposto, por presentes os requisitos elencados no art. 558, *caput,* do CPC, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para, até o pronunciamento definitivo pela Câmara competente, sustar a decisão recorrida, restabelecendo os efeitos da decisão de fls. 437-441, apenas ressalvando que, quanto ao item "b" do dispositivo da mencionada decisão, estende-se para 60 (sessenta) dias o prazo para que os réus interrompam seus contratos de prestação de serviços de suporte técnico e licença de uso dos softwares objetos da lide, em especial aqueles firmados com os Cartórios Extrajudiciais.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Redistribua-se (art. 12, § 4º, do Ato Regimental n. 41/2000).

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 24 de julho de 2013.

Luiz Zanelato
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 69525.

Autos nº 0011084-47.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências/PROC
RequerenteInteressado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José e outros, CMO-P Planejanento, Comércio e Serviços Ltda. - ME
Requerido: Macrocart Desenvolvimento de Software Ltda. EPP e outros

DESPACHO

Tratam os autos de comunicação oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de São José, unidade em que tramita processo judicial cujo objeto consiste em litígio no qual se encontram envolvidas empresas fornecedoras de sistemas informatizados de automação para os serviços de notas e de registros de Santa Catarina.

Encaminhada a Circular n. 15/2013 aos notários e registradores, em 5 de agosto do corrente, com o inteiro teor da decisão de segunda instância, verifica-se o exaurimento do prazo nela estipulado.

Dessa forma, determina-se a remessa de nova circular aos notários, registradores e escrivães de paz, com novo encaminhamento da decisão de fls. 18-25, para ciência do seu conteúdo.

Após, aguardem os autos na Divisão Administrativa até a juntada de novo expediente.

Florianópolis (SC), 16 de outubro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0011084-47.2013.8.24.0600 e o código 6E34E.